



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.530,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1.469.391,26
	A 1.ª série	Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54	

SUMÁRIO

Conselho Superior da Magistratura Judicial

Despacho n.º 66/21:
Destaca Eduardo Sanguete, Escrivão de Direito de 3.ª Classe, para este Conselho Superior.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 913/21:
Autoriza a constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da Agência Nacional de Petróleo e Gás, e aprova o Contrato de Constituição e Plano de Pensões do referido Fundo.

Despacho n.º 914/21:
Reintegra Joana Paulo Sebastião André, Técnica Superior de 1.ª Classe, no quadro de pessoal da Direcção Nacional de Investimento Público deste Ministério.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 915/21:
Altera o nome de Valentim Domingos Joaquim para Valentim Jacinto Joaquim.

Despacho n.º 916/21:
Altera o nome de Roberta Darcia Alberto Vilola para Roberta Darcia de Sousa Calado Alberto Vilola.

Despacho n.º 917/21:
Altera o nome de Ilya Rockssana Isidoro Machado Ngenohame para Ilya Rockssana Isidoro Machado.

Despacho n.º 918/21:
Altera o nome de Juiguia Mafuami Ambrósio para Nguiangui Mafuami Ambrósio.

Despacho n.º 919/21:
Concede nacionalidade angolana, por naturalização, a Abdulay Sedu Bonfim da Fonseca, natural do Concelho de Guadalupe, República de São Tomé e Príncipe.

Despacho n.º 920/21:
Concede nacionalidade angolana, por naturalização, a Aurélio do Nascimento Bernardino, natural de Mé Zochi, República de São Tomé e Príncipe.

Despacho n.º 921/21:
Concede nacionalidade angolana, por naturalização, a Clara Bonfim de Ceita Quino Bernardino, natural de Água Grande, República de São Tomé e Príncipe.

Despacho n.º 922/21:
Concede nacionalidade angolana, por naturalização, a Eliane Teresinha Hansen, natural de Três Passos, República Federativa do Brasil.

Despacho n.º 923/21:
Concede nacionalidade angolana, por naturalização, a Eugénio Vieira dos Santos, natural de Água Grande, República de São Tomé e Príncipe.

Ministério da Agricultura e Pescas

Despacho n.º 924/21:
Proíbe temporariamente o movimento de animais biungulados (bovinos, caprinos, ovinos, suínos, búfalos e antílopes) e dos seus produtos fora e no interior do Município do Calai, na Província do Cuando Cubango, e a entrada dos mesmos animais vivos e seus produtos, provenientes da região Norte da República da Namíbia.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Despacho n.º 925/21:
Exonera Massamba Cardoso do cargo de Director do Gabinete do Ministro.

Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social

Despacho n.º 926/21:
Cria a Comissão de Avaliação de Desempenho dos Funcionários deste Ministério, referente ao ano de 2020.

Despacho n.º 927/21:
Cria a Comissão Preparatória do Encontro Nacional da Comunicação Social, coordenada por Nuno dos Anjos Caldas Albino, Secretário de Estado para a Comunicação Social.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Despacho n.º 928/21:
Cria as Comissões de Gestão das Unidades Orgânicas da Universidade do Namibe, nomeadamente Faculdade de Ciências Naturais, Faculdade de Ciências das Pescas, Faculdade de Ciências Sociais e Humanidades e Faculdade de Engenharia e Tecnologia.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

Despacho n.º 66/21
de 25 de Fevereiro

Tendo o funcionário Eduardo Sunguete, Escrivão de Direito de 3.ª Classe, colocado no Tribunal Provincial do Moxico se candidatado e apurado para exercer actividade no Tribunal da Relação de Luanda, solicitado a sua mobilidade para o Conselho Superior da Magistratura Judicial enquanto aguarda pelo funcionamento do referido Tribunal da Relação;

Por conveniência de serviço público;

Em conformidade com a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, nos termos do artigo 175.º da Constituição da República de Angola, conjugada com as disposições contidas no artigo 15.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro — Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, na Lei n.º 14/11, de 18 de Março — Lei do Conselho Superior da Magistratura Judicial, na Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, sobre os princípios a observar na Administração Pública, no artigo 26.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, que define e estabelece o regime de Constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública e na Resolução n.º 5/15, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto Orgânico do Conselho Superior da Magistratura Judicial, determino:

É Eduardo Sunguete, Escrivão de Direito de 3.ª Classe, colocado no Tribunal Provincial do Moxico, destacado a seu pedido para o Conselho Superior da Magistratura Judicial, com efeitos a partir da data da assinatura do presente Despacho.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Dezembro de 2020.

O Juiz Conselheiro Presidente, *Joel Leonardo*.

(20-19906-C-TS)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 913/21
de 25 de Fevereiro

Tendo sido apresentado ao Ministério das Finanças, nos termos do previsto no artigo 14.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, um processo de constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da Agência Nacional de Petróleo e Gás, a ser gerido pela Sonangol Vida, S. A.;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, e ouvida a Ministra da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, determino:

1. É autorizada a Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da Agência Nacional de Petróleo e Gás.

2. É aprovado o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da Agência Nacional de Petróleo e Gás e que dele faz parte integrante.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Fevereiro de 2021.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PENSÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Entre:

Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANPG), com sede em Luanda, na Rua Kwamme Nkrumah, n.ºs 217/221, NIF: 5000181439, criada pelo Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, neste acto representada por Paulino de Carvalho Jerónimo, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, adiante designada por «Associada»;

e

Sonangol Vida, S. A., sociedade de direito angolano, portadora do NIF: 5401184255, registada na Conservatória do Registo Comercial de Luanda, sob o n.º 2014.27, com sede na Rua 25 de Abril, sem número, Edifício PK, rés-do-chão, Caixa Postal 1316, Luanda, na qualidade de entidade legalmente habilitada à gestão de Fundos de Pensões, representada neste acto por Alberto Cardoso Severino Pereira, na qualidade de Presidente da Comissão Executiva, com poderes para o acto, adiante designada por «Entidade Gestora»;

Considerando que:

Foi publicado em *Diário da República* na I Série, n.º 33, de 27 de Julho de 2001, o Despacho n.º 187/01, do Ministro das Finanças, que aprova o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., que foi alterado por Adenda, aprovada pelo Despacho n.º 685/17, de 13 de Outubro.

Nos termos do Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, para suporte das actividades da Associada, os colaboradores da SONANGOL-E.P. ligados à função concessionária, todos Participantes do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., foram transferidos para a Associada, sendo necessário para os mesmos observar o princípio da proibição do retrocesso social.

A Associada pretende constituir um Fundo de Pensões Fechado, que irá financiar um Plano de Pensões na modalidade de Contribuição Definida para os seus colaboradores, que terá por anexo o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., bem como a sua Adenda.

O Plano de Contribuição Definida da Associada deverá manter os mesmos benefícios do Plano de Pensões da SONANGOL-E.P., e servirá para o pagamento das pensões dos futuros Beneficiários da Associada.

A Associada garantirá o princípio dos direitos acumulados, que será concretizado mediante a transferência de todos os valores acumulados pelos seus colaboradores no Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., através do mecanismo da Portabilidade previsto na cláusula 12.ª do Plano de Contribuição Definida do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., para o financiamento do Plano de Pensões de Contribuição Definida para os Participantes transferidos do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P. para o Fundo de Pensões da Associada;

A Associada garantirá que o «Plano de Pensões de Contribuição Definida da Associada» seja abrangente não só para os Participantes provenientes da SONANGOL-E.P., mas também para os participantes que firmem contrato de trabalho com a Associada em data posterior a 6 de Fevereiro de 2019 e que venham a aderir ao Plano após essa data.

É celebrado o presente Contrato de Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (o «Contrato»), e que passa a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA 1.ª

(Denominação, duração e data aniversária do Fundo)

1. O Fundo de Pensões previsto neste Contrato adopta a denominação de «Fundo de Pensões dos Trabalhadores da ANPG» e será adiante designado por «Fundo».

2. O Fundo é constituído por tempo indeterminado.

3. As garantias previstas no Plano de Contribuição Definida e no Plano Técnico — Actuarial anexo do Contrato de Constituição, no Despacho n.º 187/01, de 27 de Julho, que aprova o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., no Despacho n.º 94/04, de 2 de Abril, que aprova as alterações do Plano de Pensões da SONANGOL-E.P. e no Despacho n.º 685/17, de 13 de Outubro, que aprova a Adenda ao Contrato de Constituição da Sonangol, reportam-se a 9 de Junho de 1976.

4. A data aniversária do Fundo é 31 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 2.ª

(Objectivos do Fundo)

1. O Fundo tem por objectivo o financiamento do Plano de Pensões de Contribuição Definida («Plano de Pensões»), constante do Anexo I ao presente Contrato, que é dele parte integrante.

2. O Fundo visa o suporte financeiro e a garantia de prestações complementares a reforma por velhice, reforma antecipada, e em caso de morte do Participante, ocorrida durante o activo ou após a sua reforma (por opção do Participante), uma pensão de sobrevivência aos respectivos beneficiários, resultantes das contribuições capitalizadas em função dos rendimentos líquidos gerados, até ao momento da sua atribuição, no âmbito e nos termos fixados no Plano de Pensões de Contribuição Definida, os quais constituem regalias sociais atribuídas aos trabalhadores da Associada.

3. A data de corte, para efeito de determinação das responsabilidades a serem transferidas do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P. para o Fundo de Pensões dos Trabalhadores da Associada, é 1 de Junho de 2019.

CLÁUSULA 3.ª

(Participantes e beneficiários do Fundo)

1. São Participantes do Fundo todos os trabalhadores activos da Associada, que à data da Constituição do Fundo e até à sua extinção tenham um Contrato de Trabalho com a Associada e cumpram os critérios de elegibilidade definidos no Plano de Pensões de Contribuição Definida, os Participantes provenientes do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P., abrangidos pelo Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, ou seja, os Participantes que cessarem o Contrato de Trabalho com a Sonangol-E.P. e assinarem Contrato com a Associada, assim como os ex-trabalhadores da Associada que, após cessação do respectivo Contrato de Trabalho, optem por permanecer no Fundo, realizando ou não as suas contribuições.

2. São Beneficiários do Fundo os Participantes que adquiriram direito a um benefício ao abrigo do Plano de Pensões. Serão igualmente considerados Beneficiários quaisquer pessoas com direito a um benefício, por morte do Participante nos termos do Plano de Pensões de Contribuição Definida.

3. São ainda Beneficiários todos aqueles que, até a presente aprovação do Contrato de Constituição, adquiriram o direito à Pensão de Reforma por Velhice ou à Pensão de Sobrevivência, nos termos do Plano de Pensões.

CLÁUSULA 4.ª

(Representação dos Participantes e dos Beneficiários)

1. Os interesses dos Participantes e dos Beneficiários são representados junto do Fundo pelo órgão de gestão competente denominado Comissão de Acompanhamento do Fundo de Pensões (CAFP), do qual farão parte os representantes dos Participantes e Beneficiários.

2. Os membros da CAFP serão eleitos, nos termos das normas regulamentares da referida Comissão e não podem integrar os Órgãos de Direcção da Associada.

3. A forma de constituição e funcionamento da CAFP será objecto de regulamentação própria.

CLÁUSULA 5.ª

(Plano de Pensões)

O Plano de Pensões está contido no Anexo I ao presente Contrato e deste faz parte integrante.

CLÁUSULA 6.ª

(Direitos dos Participantes e Beneficiários)

1. Por determinação da Associada, serão mantidos aos Participantes, nos termos do Plano de Pensões, os direitos ao recebimento dos benefícios conforme aí definido.

2. Os benefícios são pagos de acordo com o estipulado no Plano de Pensões contido no Anexo I do presente Contrato.

3. Em caso de extinção do Fundo ou de dissolução ou cessação da actividade da Associada, observar-se-á o disposto, respectivamente, nas cláusulas 12.ª e 13.ª do presente Contrato.

4. A dissolução, extinção ou cessação de actividade da Entidade Gestora ou do Depositário não produzirão a extinção do Fundo, mas a transferência da sua gestão ou depósito para outras entidades comprovadamente habilitadas, com sujeição ao acordo da Associada. O mesmo sucede em caso de dissolução, extinção ou cessação a actividade da(s) Instituição(ões) de Custódia ou dos Gestor(es) de Investimentos.

CLÁUSULA 7.ª

(Património do Fundo)

1. À data de corte referida na cláusula 2.ª do presente Contrato de Constituição, o património do Fundo é de USD 64 264 830,63 (sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta dólares norte-americanos e sessenta e três cêntimos), integralmente realizado em dinheiro.

2. O património do Fundo será ainda integrado pelo valor das contribuições regulares e extraordinárias realizadas pelos Participantes, bem como pelos valores depositados na Conta da Empresa (tal como definido no Plano de Pensões de Contribuição Definida) e ainda:

- a) Pelos rendimentos das aplicações do património do Fundo;
- b) Pelo produto da alienação e reembolso de valores que o constituem;
- c) Por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que, nos termos legais e contratuais possam ou devam ficar adstritos ao património do Fundo.

CLÁUSULA 8.ª

(Administração do Fundo)

1. As regras de administração do Fundo são, na generalidade, as legalmente exigíveis a um gestor prudente e diligente, e na especialidade, as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, constantes dos termos do Contrato de Gestão celebrado entre a Entidade Gestora e a Associada.

2. As regras de Administração do Fundo deverão ainda obedecer as orientações e normas regulamentares que vierem a ser emanadas pelos órgãos competentes da República de Angola.

3. A Entidade Gestora e a Associada deverão escolher um ou mais Gestores de Investimentos para a parcela do património a ser investida na República de Angola e no exterior. Os referidos Gestores de Investimentos agirão na qualidade de entidades depositárias e/ou de custódia, sempre e na medida em que tal seja necessário para a realização de operações de investimento.

CLÁUSULA 9.ª

(Empréstimos aos Beneficiários e Participantes)

O Fundo não prevê a concessão de empréstimos aos seus Beneficiários e Participantes.

CLÁUSULA 10.ª

(Mudança da Entidade Gestora, do Depositário, da(s) Instituição(ões) de Custódia e do Gestor(es) de Investimentos)

1. A Associada tem a faculdade de, nos termos regulamentados nos Contratos de Gestão e de Depósito transferir a gestão e o depósito dos seus valores para, respectivamente, outra Entidade Gestora e outro Depositário.

2. Em conformidade com o Contrato de Gestão a Associada tem ainda a faculdade de, nos termos regulamentados no Contrato de Gestão, substituir a(s) Instituição(ões) de Custódia e o(s) Gestor(es) de Investimentos.

3. O primeiro período de vigência do Contrato de Gestão não será inferior a um (1) ano, sendo prorrogável por iguais e sucessivos períodos se não for denunciado com um pré-aviso de 90 (noventa) dias.

4. A denúncia do Contrato de Gestão sem a observância do aviso prévio confere à Entidade Gestora o direito de receber da Associada, a título de cláusula penal, a importância proporcional ao período do pré-aviso em falta calculada sobre as remunerações de gestão dos últimos 90 (noventa) dias de vigência do Contrato. Idêntico direito é conferido à Associada.

5. Os contratos referidos nos números antecedentes caducam com a extinção do Fundo, nos termos previstos na cláusula 12.ª do presente Contrato.

6. Em caso de cessação do Contrato de Gestão, a Associada terá direito a transferir a administração do Fundo, o depósito dos respectivos fundos, a custódia do respectivo património e a gestão dos respectivos investimentos para, respectivamente, uma outra entidade gestora, depositário, instituição(ões) de custódia e gestor(es) de investimentos por si escolhidos, nos termos da lei aplicável.

7. Em caso de aprovação de novas leis e regulamentos, ou por quaisquer alterações às actuais leis e regulamentos nesta data em vigor na República de Angola, a Entidade Gestora e a Associada deverão efectuar as devidas alterações ao Contrato de Constituição, Contrato de Gestão, Contrato de Depósito e outros para adequação dos mesmos.

CLÁUSULA 11.^a
(Alteração de cláusulas)

1. A Associada e a Entidade Gestora podem, de comum acordo, alterar o presente Contrato, com a observância da legislação aplicável aos Fundos de Pensões desde que as alterações:

- a) Não reduzam o valor das pensões que se encontrem em pagamento à data da alteração;
- b) Não prevejam a restituição a favor da Associada da totalidade ou parte do património do Fundo;
- c) Não modifiquem o objecto e/ou a afectação dos fins do Fundo;
- d) Sejam previamente aprovadas pelo Ministro das Finanças.

2. O presente Contrato constitui o acordo total das Partes relativamente aos assuntos neles versados. Qualquer alteração ou modificação do mesmo apenas será válida e eficaz se constar de documento escrito assinado pelas Partes.

CLÁUSULA 12.^a
(Causas de extinção)

1. O Fundo extinguir-se-á:

- a) Por realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível;
- b) Por falta significativa de meios financeiros que determine a impossibilidade do Fundo garantir o cumprimento das respectivas obrigações;
- c) Nos casos especificamente previstos na lei.

2. A extinção será formalizada por escritura pública, seguindo-se a respectiva liquidação, nos termos legais e contratuais, mediante a intervenção do órgão competente da República de Angola, competindo a uma Comissão Liquidatária a execução das competentes operações sendo, com as devidas adaptações, aplicável o regime estipulado no n.º 1 da cláusula 13.^a, se outra não for a imposta por lei.

CLÁUSULA 13.^a
(Dissolução ou cessação de actividade da Associada)

1. Em caso de dissolução ou cessação de actividade da Associada, o Fundo responderá até ao limite da sua capacidade financeira, em primeiro lugar, por todas as responsabilidades respeitante aos Beneficiários, e em segundo lugar, pelos direitos dos Participantes, sob a condição suspensiva, às pensões em formação.

2. Verificando-se insuficiência patrimonial face as responsabilidades assumidas proceder-se-á a rateio dos referidos direitos, sendo autonomizados os correspondentes activos, os quais serão afectos, nos termos que forem determinados pelos liquidatários ou sucessores da Associada, após consulta às partes interessadas.

CLÁUSULA 14.^a
(Dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora)

A dissolução ou cessação de actividade da Entidade Gestora deverá ser por esta notificada à Associada, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, cabendo-lhe assegurar a transferência de gestão do Fundo para outra entidade designada.

CLÁUSULA 15.^a
(Conta Empresa no Plano de Pensões de Contribuição Definida)

Para efeitos de aferição do valor das responsabilidades por Serviços Passados, a serem depositados na Conta Empresa referida no Plano de Pensões de Contribuição Definida estabelece-se o seguinte:

- a) Responsabilidades por Serviços Passados significa a soma das responsabilidades acumuladas para todos os participantes do plano;
- b) A Conta Empresa será aberta junto do Depositário e denominada em Kwanzas;
- c) O cálculo do valor das Responsabilidades por Serviços Passados consta de estudo actuarial e financeiro e foi realizado tendo em conta os seguintes pressupostos:
 - i. Tábua de mortalidade ANGV2020P;
 - ii. Tábua de rotatividade Crocker Serason;
 - iii. Idade normal de reforma 60 anos;
 - iv. Taxa de desconto 4,25%;
 - v. Taxa de crescimento salarial 3%;
 - vi. Taxa de crescimento de pensões 1%.

CLÁUSULA 16.^a
(Lei aplicável)

O presente Contrato será interpretado e regulado de acordo com a lei angolana.

CLÁUSULA 17.^a

1. Quaisquer litígios, descentendimentos ou reivindicações emergentes do presente Contrato ou relativos ao mesmo, ou relativos ao incumprimento, cessação ou invalidação do mesmo, que não tenha sido possível resolver de forma amigável, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de calendário após a recepção por uma Parte do pedido da outra Parte para uma resolução amigável, serão exclusiva e definitivamente dirimidos por arbitragem, em conformidade com as Regras de Arbitragem da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 16/03, de 25 Julho) ou Lei que a substitua.

2. O número de árbitros será de 3 (três). 1 (um) árbitro será nomeado pela Entidade Gestora, 1 (um) pela Associada e o terceiro que desempenhará as funções de Presidente do Tribunal Arbitral será nomeado conjuntamente pela Entidade Gestora e a Associada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro. A parte que der início à arbitragem designará o seu árbitro no Requerimento de Arbitragem cabendo à parte contra quem a arbitragem é iniciada, nomear o seu árbitro na sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem. Caso alguma das Partes deixe de nomear o árbitro no Requerimento de Arbitragem ou na Resposta a este Requerimento ou, ao fim de 30 (trinta) dias a contar da nomeação do segundo árbitro, as partes não tenham ainda chegado a acordo quanto à nomeação do Árbitro Presidente, essa nomeação será feita pelo Tribunal.

3. O Tribunal Arbitral decidirá em conformidade com a lei material angolana, terá sede em Luanda e a instância arbitral será conduzida em língua portuguesa.

4. No que respeita aos encargos da arbitragem, estipula-se o seguinte:

- a) Os encargos da arbitragem compreendem os honorários e as despesas dos árbitros, os encargos administrativos do processo e as despesas com a produção de prova, com peritos e testemunhas, acrescido ainda dos honorários de advogados será feita pelo Tribunal Arbitral do modo que considerar razoável, atendendo ao seu custo efectivo. Ao fazer essa alocação, o Tribunal Arbitral considerará o decaimento respectivo das partes nos seus pedidos, reconvenções e defesas, ou qualquer outra circunstância que considere relevantes;
- b) O Tribunal Arbitral determinará o valor da arbitragem por referência ao valor correspondente aos pedidos formulados pelas Partes;
- c) Na falta de acordo dentro do referido prazo, os honorários dos árbitros e os encargos administrativos serão fixados pelo Tribunal;
- d) As despesas dos árbitros são pagas em função do custo efectivo, devidamente comprovado;
- e) Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Tribunal Arbitral pode reduzir os encargos administrativos tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

5. Qualquer sentença do Tribunal Arbitral será definitiva e vinculativa em relação às Partes. As partes comprometem-se a cumprir qualquer sentença sem demora, e considerar-se-á que renunciaram ao direito a qualquer tipo de recurso.

6. As Partes acordam que a presente cláusula de arbitragem constitui uma renúncia expressa à imunidade contra a validade e execução da sentença arbitral ou de qualquer decisão judicial relativa à mesma, sendo a sentença arbitral final, vinculativa e exequível contra qualquer das partes em litígio em qualquer tribunal competente nos termos da respectiva lei.

Luanda, aos 27 de Agosto de 2020.

Pela Sonangol Vida, S.A., *Alberto Cardoso Severino Pereira* — (Presidente da Comissão Executiva)

Pela Agência Nacional PG, *Paulino de Carvalho Jerónimo* — (Presidente do Conselho de Administração).

ANEXO I

Plano de Pensões de Contribuição Definida da ANPG

ARTIGO 1.º

(Definições)

Para os efeitos do presente Plano de Pensões de Contribuição Definida estabelecem-se as seguintes definições:

Associada: a Agência Nacional de Petróleo Gás e Biocombustíveis ou as entidades que lhe sucedam ou os seus cessionários, nos termos permitidos por lei.

Beneficiários: os Participantes da Associada que adquiriram direito a um benefício ao abrigo do Plano CD. Serão igualmente considerados Beneficiários quaisquer pessoas com direito a um benefício, por morte do Participante, nos termos do Plano CD.

Conta de Valor Acumulado: a conta individual de cada Participante constituída pelo valor acumulado das contribuições efectuadas ao abrigo do Plano CD, bem como pelos rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidos dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

Data de Corte: 1 de Junho de 2019.

Data de Início do Plano: a data de aprovação pelas entidades de supervisão.

Data da Reforma por Velhice: corresponde ao dia do mês seguinte, em que um Participante complete a Idade Normal de Reforma (actualmente 60 anos). Esta data poderá ser antecipada, desde que o Participante preencha as condições para o direito a reforma antecipada, numa das seguintes situações definidas pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória, nos termos do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho:

- a) Quando o trabalhador atingir 35 anos de serviço;
- b) Em caso de reforma antecipada tenha em actividades penosas e desgastantes;
- c) No caso das mães trabalhadoras, por redução de um ano de serviço por cada filho gerado, até ao limite de 5 (cinco) anos.

Ex-Participantes: os ex-colaboradores da Associada, após a cessação do respectivo Contrato de Trabalho por causa diversa da reforma por velhice, antecipada ou morte, depois de terem transferido o valor da sua Conta de Valor Acumulado para outro Fundo de Pensões conforme previsto neste Plano CD.

Fundo de Pensões: o «Fundo de Pensões dos Trabalhadores da ANPG», conforme constituído pelo Contrato de Constituição.

Idade Normal de Reforma: a idade a partir da qual, nos termos da lei que se encontre em vigor, a pessoa adquire o direito a auferir uma pensão de reforma por velhice atribuída pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória, actualmente 60 anos.

Participante: qualquer pessoa singular que cumpra com as condições de elegibilidade definidas neste Plano CD, para que lhe possa vir a ser atribuído um benefício ao abrigo do referido Plano CD.

Plano de Pensões de Contribuição Definida ou Plano CD: o presente Plano de Pensões de Contribuição Definida, que consta deste documento e respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, para todos os efeitos legais.

Renda Financeira: o valor da pensão a ser atribuído mensalmente até à exaustão do capital acumulado na Conta de Valor Acumulado, conforme previsto neste Plano CD.

Renda Vitalícia: o valor da pensão mensal vitalícia a ser assegurado através da compra de um seguro de renda vitalícia disponível no mercado conforme previsto neste Plano CD.

Salário Pensionável: o valor ilíquido efectivamente auferido em cada mês pelo Participante, a título de salário-base mensal.

ARTIGO 2.º
(Objectivo)

O Plano CD tem por finalidade proporcionar aos Participantes benefícios de reforma por velhice, reforma antecipada, e em caso de morte do Participante, ocorrida durante o activo ou após a sua reforma (por opção do Participante), uma pensão de sobrevivência aos respectivos beneficiários, resultantes das contribuições capitalizadas em função dos rendimentos líquidos gerados, até ao momento da sua atribuição, tudo conforme previsto no Plano CD.

ARTIGO 3.º
(Tipo complementaridade)

1. O Plano CD segue o regime de contribuição definida do tipo contributivo, sendo os Participantes e Associada os financiadores do Fundo de Pensões, sem prejuízo do regime estabelecido no Anexo a este Plano CD.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a Associada concede um subsídio mensal de 20% do salário-base do Participante, para o financiamento da totalidade da contribuição do Participante (3,30% do salário base) e do Associado (13,30%), cujo mecanismo de contribuição ocorre, nos termos previstos no artigo 9.º do presente Plano de Pensões.

3. O valor capitalizado na respectiva Conta de Valor Acumulado de um Participante está sujeito a variar positiva ou negativamente, em consequência da evolução das aplicações efectuadas e do mercado financeiro. Em consequência, a Associada não será responsável, agora ou no futuro, pelo nível de rendimentos gerados ou pelos benefícios proporcionados ao abrigo do Plano CD.

4. O Plano CD tem a natureza de sistema privado de pensões constituído, nos termos do Decreto n.º 2/99, de 19 de Março, e regulado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, sendo os benefícios concedidos ao seu abrigo complementares relativamente aos do Sistema de Protecção Social Obrigatório.

ARTIGO 4.º
(Elegibilidade)

1. Ficam abrangidos pelo Plano CD:
 - a) Todos os Participantes que ainda se encontrem ao serviço da Associada à Data de Início do Plano CD com Contrato de Trabalho anterior à Data de Corte, assim como os Participantes que venham a aderir voluntariamente após esta data;
 - b) Os reformados e pensionistas, provenientes do Fundo de Pensões da Sonangol-E.P., e com pensões em pagamento iniciadas antes da Data de Início do Plano CD;
 - c) Os Ex-Participantes que, após a cessação dos respectivos Contratos de Trabalho por causa diversa da reforma por velhice, antecipada ou da morte, optem por permanecer no Plano CD, realizando ou não contribuições extraordinárias.
2. O presente Plano CD não se aplica aos colaboradores cujo vínculo haja cessado antes da Data de Início do Plano.
3. São ainda elegíveis em caso de morte do Participante os Beneficiários indicados no artigo 16.º

ARTIGO 5.º
(Adesão ao Plano)

1. Para os Participantes que aderirem ao Plano CD, nos termos definidos no artigo anterior é obrigatória a inscrição na base de dados do Fundo de Pensões e a validação, por assinatura do trabalhador na sua ficha individual de Beneficiário, dos seus dados pessoais.

2. É igualmente obrigatória a actualização dos dados pessoais e profissionais de cada Participante no prazo máximo de 15 (quinze) dias após alteração da sua situação junto da entidade gestora do Fundo de Pensões. A Associada deve também ser notificada por escrito, dentro do mesmo prazo, de quaisquer alterações que ao abrigo deste número devam ser comunicadas à Entidade Gestora.

ARTIGO 6.º
(Financiamento e capitalização)

1. As contribuições para o Fundo de Pensões serão efectuadas em regime de financiamento antecipado.
2. Os benefícios concedidos ao abrigo do presente Plano CD serão geridos, em termos de capitalização.

ARTIGO 7.º
(Contas de Valor Acumulado)

Cada Participante terá uma Conta de Valor Acumulado que será constituída pelas contribuições (regulares e extraordinárias) do Participante, conforme definido nos artigos seguintes, bem como os rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidos dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

ARTIGO 8.º
(Contribuições)

1. Sem prejuízo do disposto no anexo do presente Plano CD, os Participantes realizam contribuições regulares e extraordinárias, nos termos previstos nos artigos seguintes.

2. Sem prejuízo do disposto no Anexo do presente Plano CD, o Associado poderá realizar contribuições regulares e extraordinárias, nos termos que por si vier a ser definido.

3. Todas as contribuições serão realizadas em Kwanzas e arredondadas individualmente para a unidade de Kwanza mais próximo, devendo ser depositadas junto do depositário do Fundo de Pensões.

4. As contribuições variarão em função do Salário Pensionável de cada Participante.

ARTIGO 9.º
(Contribuições regulares)

1. As contribuições regulares dos Participantes iniciam-se na data do recebimento da primeira remuneração, após a sua adesão ao Plano CD, nos termos definidos nos artigos 4.º e 5.º

2. As contribuições regulares são realizadas pelos Participantes com periodicidade mensal. A taxa de contribuição será de 16.6% (dezasseis vírgula seis por cento) do Salário Pensionável do Participante ou de 20% (vinte por cento) para os Participantes isentos do imposto sobre o rendimento do trabalho.

3. O valor das contribuições regulares dos Participantes é descontado pela Associada, mensalmente, na respectiva remuneração e entregue à entidade gestora do Fundo de Pensões.

4. Por ausência de base de incidência contributiva, não serão realizadas contribuições regulares, nos meses em que, por qualquer causa, não haja lugar ao pagamento de qualquer quantia que possa integrar o conceito de Salário Pensionável, nomeadamente:

- a) Ausência, sem remuneração, por quaisquer motivos;
- b) Licença sem vencimento;
- c) Ou noutros casos de suspensão do Contrato ou funções por motivos respeitantes ao Participante.

5. Contudo, se um Participante se encontrar em comissão de serviço com encargos continuará abrangido pelo presente Plano CD e poderá contribuir para o Fundo de Pensões.

6. As contribuições regulares do Participante, depois de suspensas, podem ser retomadas tão logo haja remuneração.

7. As contribuições regulares cessam no momento em que o Participante atinja a Idade Normal de Reforma e seja possível o acesso aos valores acumulados a seu favor, nos termos do previsto neste Plano CD, ou quando ocorra a sua morte ou se verifique a cessação, por qualquer causa do respectivo contrato individual de trabalho com a Associada.

8. O Participante que atinja a Idade Normal de Reforma e se mantenha ao serviço da Associada deixa de realizar contribuições regulares, mas pode efectuar contribuições extraordinárias, nos termos do n.º 3 do artigo seguinte.

ARTIGO 10.º
(Contribuição extraordinária do Participante)

1. O Participante que se encontre a efectuar contribuições regulares pode efectuar anualmente uma contribuição extraordinária ao abrigo deste Plano CD.

2. A contribuição referida no número anterior tem como limite máximo mensal 1 (um) Salário Pensionável. Caso o Participante queira efectuar contribuição superior ao limite definido deverá comprovar documentalmente a sua proveniência.

3. O Participante que atinja a Idade Normal de Reforma e se mantenha ao serviço da Associada pode efectuar contribuições extraordinárias, nos termos definidos no n.º 1 do presente artigo.

4. O Participante que deixe de estar ao serviço da Associada, enquanto não tiver solicitado a transferência dos valores acumulados na respectiva Conta de Valor Acumulado, conforme permitido no artigo 12.º deste Plano CD, poderá efectuar contribuições anuais, nos termos previstos no n.º 1 supra, sendo considerado para o cálculo do limite máximo contributivo o valor do Salário Pensionável Actual auferido pelo Participante.

5. As contribuições extraordinárias previstas no presente artigo são entregues directamente pelo Participante à Entidade Gestora do Fundo de Pensões.

ARTIGO 11.º
(Cessação do Contrato de Trabalho)

Em caso de cessação do vínculo profissional entre o Participante e a Associada por qualquer causa que não seja a reforma por velhice, antecipada ou a morte o Participante poderá exercer uma das opções definidas nos artigos 12.º e 13.º do presente Plano CD.

ARTIGO 12.º
(Portabilidade)

1. O Participante poderá transferir o valor da respectiva Conta de Valor Acumulado, na totalidade e segundo as suas indicações, para outro fundo de pensões fechado, desde que este se encontre sujeito aos mesmos termos e requisitos do Fundo de Pensões.

2. Em simultâneo com a transferência referida no número anterior, e quando seja o caso, deverá igualmente ser transferido o valor sobre o qual se tenham constituído direitos adquiridos, nos termos do Anexo a este Plano CD. Nesse caso cessa a sua qualidade de Participante neste Plano CD e nada mais terá a receber ao seu abrigo.

3. A transferência mencionada no número anterior só é efectuada desde que esteja assegurado o integral cumprimento de todas as condições legais, administrativas e fiscais para o efeito, devendo a Entidade Gestora do Fundo de Pensões obter previamente à realização da transferência a confirmação pela Associada da efectiva cessação do vínculo com o Participante.

ARTIGO 13.º
(Auto patrocínio)

O Participante pode optar, em caso de cessação de contrato de trabalho, nos termos definidos no artigo 11.º, em permanecer no Fundo de Pensões e efectuar as suas contribuições normais ou extraordinárias ao abrigo do presente Plano CD. As contribuições normais e extraordinárias previstas no presente artigo são entregues directamente pelo Participante à Entidade Gestora do Fundo de Pensões.

ARTIGO 14.º
(Condições de Acesso à Conta de Valor Acumulado)

1. Os Participantes e os Beneficiários, consoante o caso, terão acesso ao saldo da Conta de Valor Acumulado quando ocorrer uma das seguintes situações: (i) Reforma por velhice, nos termos regulados em qualquer momento pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória; (ii) Reforma antecipada, nos termos regulados em qualquer momento pelo Sistema de Protecção Social Obrigatória; (iii) morte.

2. Para efeitos do disposto neste artigo deve ser tida em conta a definição da Data de Reforma por Velhice.

ARTIGO 15.º
(Forma de recebimento dos montantes acumulados)

1. Na data de acesso aos montantes da Conta de Valor Acumulado, o Beneficiário poderá receber o montante acumulado através de: Renda Financeira Mensal ou Renda Vitalícia, consoante a sua opção. Poderá, ainda, optar por receber uma parte em capital, até 1/3 (um terço) do capital denominado em Kwanzas, que será deduzido do montante depositado na Conta de Valor Acumulado, tudo nos termos da legislação em vigor nessa data.

2. Os Beneficiários da pensão de sobrevivência podem negociar com a Entidade Gestora do Fundo de Pensões outras formas de recebimento, para além das definidas no n.º 1 do presente artigo.

3. O acesso aos montantes da Conta de Valor Acumulado respeitará, ainda, qualquer que seja a forma de recebimento utilizada, os termos da legislação fiscal e legal em vigor nessa data.

4. Quando o Beneficiário opte por receber os benefícios total ou parcialmente sob a forma de Renda Vitalícia será adquirida, por sua indicação, uma Renda Vitalícia, de qualquer tipo disponível no mercado segurador e enquadrável, nessa data, na legislação em vigor. A Renda Vitalícia será assegurada através da compra de um seguro de renda que, nos casos de reforma por velhice, respeitará os termos e condições que forem definidos pelo Beneficiário de entre as alternativas existentes, designadamente no que se refere à actualização do benefício, número de prestações devidas e reversibilidade, tendo em conta o disposto no presente Plano CD e a legislação em vigor à data do pagamento do benefício.

5. Caso se conclua pela excessiva onerosidade ou dificuldade na aquisição de um seguro de rendas vitalícia, o Beneficiário, com o acordo da Entidade Gestora do Fundo de Pensões, pode optar por receber os montantes da sua Conta de Valor Acumulado até à exaustão do respectivo saldo, sob a forma de prestações regulares e periódicas, estabelecidas pela referida Entidade Gestora de acordo com bases técnicas adequadas. A Associada não incorrerá em riscos financeiros e actuariais pela implementação desta opção.

ARTIGO 16.º
(Beneficiários elegíveis em caso de morte do Participante)

1. Em caso de morte de um Participante, os Beneficiários com direito a receber o valor acumulado da conta individual são as seguintes pessoas designadas pelo Participante, em vida, nas percentagens por ele definidas: i) Cônjuge e Filhos. Na ausência destes, ii) os seus ascendentes (pais). Caso alguma das pessoas designadas não sobreviva ao Participante, o valor que lhe caberia será repartido proporcionalmente pelas restantes pessoas designadas.

2. Caso não existam Beneficiários que satisfaçam as condições referidas, por não terem sido designadas quaisquer pessoas ou por não terem sobrevivido ao Participante, o benefício será repartido entre os herdeiros legais do Participante, nos termos legais.

ARTIGO 17.º
(Documentação exigida, local da entrega da documentação e prazo para o início do pagamento da pensão)

1. Para efeitos de solicitação da pensão de reforma, o Participante deverá, no mês anterior ao da reforma, efectuar a entrega da seguinte documentação: i) cópia do passe de serviço; ii) cópia do bilhete de identidade; iii) documento com a indicação das coordenadas bancárias do banco em que pretende auferir a pensão.

2. Para efeitos de requisição da pensão de sobrevivência, os Beneficiários deverão efectuar a entrega da seguinte documentação, caso o Participante tenha feito recurso ao n.º 1 do artigo 16.º do presente Plano CD: i) certidão/boletim de óbito do Participante; ii) cópia do passe do Participante; iii) documento de identificação do cônjuge; iv) documento de identificação dos filhos; ou v) documento de identificação dos ascendentes (pais); caso sejam estes indicados na declaração do Participante falecido; vi) documento com a indicação das coordenadas bancárias do banco em que pretende auferir a pensão. Caso o Participante não tenha feito recurso ao n.º 1 do artigo 16.º do presente Plano CD, aplica-se o n.º 2 do referido artigo, neste caso, à documentação referida anteriormente acrescenta-se a declaração/certidão de habilitação de herdeiros emitida pelas entidades competentes.

3. Os documentos referidos nos números anteriores do presente artigo devem ser entregues na área da Associada responsável pela gestão do pessoal, que deverá despoletar o processo de solicitação da pensão perante a Entidade Gestora.

4. A Entidade Gestora deverá deferir o pagamento da pensão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção do processo do Participante enviado pela Associada. Caso se verifique alguma inconformidade ou insuficiência com o processo, o prazo de deferimento conta a partir da data da resolução da inconformidade ou insuficiência do processo.

ARTIGO 18.º
(Prova de Vida)

Todos os Beneficiários, reformados e sobreviventes são obrigados a prestar a prova de vida para a manutenção do direito ao recebimento da pensão. Os termos da prestação da prova de vida, nomeadamente o local, hora e frequência serão definidos pela Entidade Gestora.

ARTIGO 19.º
(Informação e aconselhamento financeiro)

1. A Entidade Gestora do Fundo de Pensões deverá manter registos adequados (em formato de papel ou electrónico) e de todas as operações e transacções por si realizadas ao abrigo do respectivo Contrato de Gestão do Fundo de Pensões.

2. A Entidade Gestora é responsável por informar adequadamente e por esclarecer telefónica, presencialmente ou através do seu site na internet os Participantes e Beneficiários, nomeadamente sobre os benefícios atribuídos pelo Planos CD.

3. Anualmente, a Entidade Gestora será responsável pela preparação e divulgação de informação a prestar aos Participantes, nomeadamente sobre a situação actual dos direitos adquiridos e em formação, a situação financeira do Fundo de Pensões, rentabilidade obtida e a forma e local onde estão disponíveis os Relatórios e Contas Anuais do Fundo de Pensões.

4. A Entidade Gestora será responsável por informar adequadamente os Beneficiários do Fundo de Pensões sobre os benefícios a que têm direito e correspondentes opções em matéria de pagamento, nos termos da legislação em vigor.

A Entidade Gestora é responsável por informar os Participantes da transferência da gestão do Fundo de Pensões.

ARTIGO 20.º
(Empréstimos a participantes e beneficiários)

O Plano CD não prevê a concessão de empréstimos a Participantes ou a Beneficiário.

ARTIGO 21.º
(Alterações)

1. A Associada pode alterar, em qualquer momento futuro, as regras do Plano CD, sem prejuízo dos direitos adquiridos dos Participantes à data da entrada em vigor da alteração, nos termos consagrados no Anexo deste Plano CD.

2. A Associada pode ainda cessar a todo o tempo o presente Plano CD, não podendo, contudo, prejudicar os direitos adquiridos até àquele momento. A cessação do Plano CD não poderá ser invocada pelos Participantes como perda de um direito adquirido de natureza remunerativa ou outra.

3. A Associada não se responsabiliza por quaisquer alterações legais e fiscais que possam alterar o enquadramento actual deste Plano CD.

ANEXO
Disposições Transitórias

ARTIGO 1.º
(Conta Empresa e garantias de transição)

1. Estão garantidos, ao abrigo do presente Plano CD, a preservação dos direitos adquiridos de todos os Participantes e Beneficiários, no âmbito do Fundo de Pensões da SONANGOL-E.P.

2. A referida garantia será concretizada mediante a transferência dos valores acumulados pelo Participante na sua Conta de Valor Acumulado e na Conta Empresa até à Data de Corte.

3. A Conta de Valor Acumulado inclui o valor das contribuições mensais e extraordinárias realizadas pelo participante no âmbito do Plano CD da SONANGOL-E.P. A Conta Empresa inclui o montante correspondente ao valor das Responsabilidades por Serviços Passados, calculados actuarialmente até à data de 31 de Dezembro de 2011 (data de corte do processo de conversão do Plano de Pensões da SONANGOL-E.P. de benefício definido para a contribuição definida).

4. A Conta Empresa acima referida inclui os valores creditados, nos termos deste artigo, bem como os rendimentos obtidos e as mais ou menos valias entretanto geradas, deduzidas dos encargos de gestão que lhe sejam imputáveis.

5. Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Anexo, aplica-se à Conta Empresa o regime estabelecido no Plano CD para a Conta de Valor Acumulado do Participante.

ARTIGO 2.º
(Contribuições Normais e Extraordinárias da Associada)

A Associada pode, em qualquer momento, efectuar contribuições normais ou extraordinárias ao abrigo do Plano CD, desde que seja para todos os Participantes, em igual percentagem do Salário Pensionável ou em valor absoluto igual para cada um dos Participantes, ou de acordo com outro critério objectivo e idêntico para todos eles, as quais serão creditadas na Conta Empresa acima mencionada.

ARTIGO 3.º
(Direitos Adquiridos)

1. Entendem-se por Direitos Adquiridos os benefícios associados a qualquer Participante, cuja atribuição não dependa da manutenção do vínculo laboral com a Associada.

2. Verificando-se a cessação do vínculo profissional entre o Participante e a Associada por qualquer causa que não seja, a reforma por velhice, a reforma antecipada ou a morte, são reconhecidos ao Participante Direitos Adquiridos sobre o valor acumulado na sua Conta Empresa, de acordo com a seguinte tabela e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, podendo exercer o direito à respectiva portabilidade, nos termos previstos neste plano para os demais valores da sua Conta de Valor Acumulado:

Tempo de Serviço	Porcentagem
< 5 anos	0%
5 > e < 10 anos	50%
>10 anos	100%

§ 1.º — Para efeitos da aplicação da tabela, o Tempo de Serviço corresponde ao número de anos de serviço prestados à Associada, de acordo com as regras previstas na legislação laboral para determinação da antiguidade. Serão ainda incluídos na contagem do Tempo de Serviço os períodos de ausência referidos na parte final do n.º 4 do artigo 9.º do Plano CD. Qualquer fracção de 1 (um) ano de serviço conta-se como ano completo.

§ 2.º — No caso de trabalho ou funções no órgão de gestão prestado de forma imediata e sucessiva à Associada ou a outras empresas do Grupo Sonangol, no território ou no estrangeiro, todo o Tempo de Serviço será considerado como um só, para efeitos exclusivos da aplicação das regras do Plano CD sobre Direitos Adquiridos e portabilidade.

3. Em caso de cessação do Contrato de Trabalho, por iniciativa da Associada, nomeadamente extinção do posto de trabalho ou despedimento colectivo, o Participante tem Direitos Adquiridos a 100% sobre o valor acumulado na sua Conta Empresa, independentemente do Tempo de Serviço.

4. O montante da Conta Empresa sobre o qual não se tiverem constituído Direitos Adquiridos será transferido para uma Conta Reserva (definida no artigo seguinte), de acordo com o definido no artigo seguinte, salvo se imediata e sucessivamente após a cessação do vínculo profissional com a Associada, o Participante inicie uma relação contratual de trabalho ou de administração com outra entidade do Grupo Sonangol. Neste caso a transferência daqueles valores para a Conta Reserva apenas ocorrerá após cessar o último contrato daquela relação profissional, desde que entretanto não se tenham constituído Direitos Adquiridos sobre os valores em causa.

ARTIGO 4.º
(Conta reserva)

1. Existirá uma Conta Reserva afecta à Associada que será constituída pelos valores da Conta Empresa relativos aos Participantes na situação de cessação do Contrato de Trabalho, sobre os quais não se tenham constituído Direitos Adquiridos, nos termos do presente Anexo.

2. No momento em que se iniciar o pagamento de um benefício serão igualmente transferidos para a Conta Reserva da Associada os valores da Conta Empresa do Participante relativos a períodos pelos quais seja atribuído a um mesmo Beneficiário, ao abrigo de outro plano de pensões da Associada, um benefício da mesma natureza, relativamente ao mesmo Tempo de Serviço de um mesmo Participante, por forma a evitar-se o pagamento, por diferentes planos de pensões da mesma Associada, de benefícios relativos ao mesmo Tempo de Serviço.

3. Os valores existentes na(s) Conta(s) Reserva poderão ser utilizados, de acordo com decisão para o efeito tomada pela Associada, designadamente e entre outras admitidas por lei, nomeadamente, para a realização de Contribuições Extraordinárias previstas no presente Plano CD.

4. Sempre que a Associada pretenda utilizar a respectiva Conta Reserva deverá transmitir essa instrução à Entidade Gestora do Fundo de Pensões, a qual procederá em conformidade com as instruções recebidas.

ARTIGO 5.º

(Condições e forma de recebimento dos montantes acumulados)

1. Os Participantes e os Beneficiários terão acesso aos montantes existentes na Conta Empresa nas mesmas situações previstas no Plano CD para acesso ao saldo da Conta de Valor Acumulado.

2. Os Beneficiários poderão, relativamente à Conta Empresa, receber o respectivo montante através de Renda Vitalícia. Poderá ainda optar por receber uma parte em capital, até 1/3 (um terço) do capital denominado em Kwanzas, que será deduzido do montante depositado na Conta Empresa.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

(21-1169-A-MIA)

Despacho n.º 914/21
de 25 de Fevereiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, e o artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, determino:

1. É Joana Paulo Sebastião André, Técnica Superior de 1.ª Classe, reintegrada no quadro de pessoal do Ministério das Finanças, com colocação na Direcção Nacional de Investimento Público, finda a comissão de serviço.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Fevereiro de 2021.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

(21-1102-A-MIA)